

Processo n.º 260/2006

(Recurso Crime)

Data: 13/Julho/2006

ASSUNTOS:

- Insuficiência da matéria de facto
- Falta de fundamentação
- Medida da pena

SUMÁRIO:

1. Só quando a partir dos elementos dos autos surja a evidência de erro, contradições, insuficiências nos termos da lei em geral e do artigo 400º do CPP em particular, ou quando haja elementos que fundamentem uma dúvida razoável sobre a verdade expressa na decisão será possível censurar a decisão recorrida, importando não esquecer que a convicção do julgador que, embora não insindicável, está sujeita ao princípio da livre convicção nos termos formulados no artigo 114º do CPP.

2. A exposição dos motivos de factos que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinam a convicção

do tribunal.

3. Se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessárias a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

4. A extensão e o conteúdo da motivação são função das circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente da natureza e complexidade do processo.

5. A aplicação de penas não visa unicamente a reintegração do agente na sociedade, mas também "a protecção de bens jurídicos" e dar satisfação às exigências de prevenção criminal, seja na vertente da prevenção geral, seja na prevenção especial.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 260/2006

(Recurso Penal)

Data: 13/Julho/2006

Recorrentes: A
B
C
D
E
F

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

Os recorrentes **A, B e C**, condenados pelo acórdão de 28/3/2006 na **pena de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva** cada, pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de furto qualificado previsto pelo art. 198.º n.º 2 do Código Penal e o recorrente **C** ainda na pena de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva pela prática de um crime de furto qualificado previsto pelo art. 198.º n.º 2 do Código Penal, e na pena

de 9 meses de prisão por crime de uso de documento alheio previsto pelo art. 13.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio com redacção dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8/97/M de 4 de Agosto, em cúmulo jurídico, **na pena única de 3 anos e 10 meses de prisão efectiva,**

vêm interpor recurso, alegando, no essencial:

1. Os recorrentes para além de prestar devidos respetos à decisão a quo, formulam as seguintes opiniões:

2. O facto de ficarem os sete arguidos em dois quartos de hotel juntos, registados em nome de 1 dos arguidos apenas, apenas comprovou a tentativa daqueles simplesmente para poupar rendas.

3. O facto de terem encontrados na posse dos 2 dos arguidos pinças cumpridas destinadas para o furto não é apoiado de forma concreta pelo progresso de julgamento, ou pela audiência de depoimento e apreciação das provas e documentos dos autos, ou seja, não há factos concretos nem testemunha ou ofendido que esclarecesse o uso das duas pinças no furto pelos arguidos. O recorrente discordou de que tal facto foi comprovado pelo tribunal a quo.

4. Dizem respeito ao facto de ter confirmado pelos agentes policiais de que 4 dos arguidos estavam a vigiar as malas dos peões e puseram em fuga em dois sentidos ao serem abordados pelos agentes policiais, em primeiro lugar, o acto de fuga dos arguidos não deve ser considerado ilegal. Dado que na altura o recorrente C levou na posse os documentos falsificados, é normal que ao achar com polícia, este ponham na fuga, enquanto os outros recorrentes também fugiriam por efeito de

rebanho.

5. Quanto ao facto de terem encontrado, na mala onde estão depositados os objectos dos terceiros, objectos pertencentes aos 2 dos arguidos, mesmo que achasse com os documentos e objectos, sem denúncia por outro apresentada, o recorrente não consegue compreender como o tribunal a quo considerou que estes objectos e documentos fossem obtidos do furto.

6. No que diz respeito ao facto de ter encontrado na posse de 1 dos arguidos numerários em variadas moedas estrangeiras, aqui poderia ser duvidosa quando muito a origem destas moedas estrangeiras, mas somente a dúvida não pode servir de prova uma vez que do princípio até ao fim não há ofendido que comunicasse a perda destas moedas estrangeiras.

7. Quanto ao que permite ao Tribunal Colectivo formar uma convicção sem dúvida sobre a prática, pelos arguidos dos imputados factos ilícitos em grupo, para além de prestar devidos respeitos, o recorrente não consegue entender como o tribunal parte dos referidos indícios, conclui-se a prática pelos arguidos dos imputados factos ilícitos em grupo.

8. Em relação aos referidos factos, como não há ninguém apresentasse denúncia nem o ofendido identificasse os diversos arguidos, os factos referidos tão-somente baseados nos depoimentos dos polícias na audiência de julgamento, tanto ao nível de senso comum como ao nível de lei, não podem ser considerados como provados.

9. Uma vez que as testemunhas dos arguidos, na audiência de julgamento, não

declararam que estavam presentes ao tempo da prática do furto pelos arguidos, nem conseguiram comprovar que ao tempo do factos, estes estavam agrupados, só se limitando a deduzir vagamente que os arguidos estavam agrupados de modo a praticar o furto, aqui a denominada dedução não é prova efectiva reclamada pela lei, quando muito o indício, pelo que a decisão não deve qualificar estes indícios como factos provados.

10. Não sendo provada a maioria dos factos, o tribunal, sem ter por fundamento as provas, não deve, na decisão, condenar os arguidos por prática de crime de furto qualificado previsto pelo art. 198.º n.º 2 alínea g) do Código Penal de Macau.

11. Por força do art. 400.º n.º 2 alínea a) do Código de Processo Penal: O recurso por ter também como fundamentos, desde que vicio resulte dos elementos constantes dos autos, por si só ou conjugado com as regras de experiência comum: a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.....

12. Segundo o art. 418.º n.º 1 do Código Penal de Macau: Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 400.º, não for possível decidir da causa, o tribunal a que o recurso se dirige determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.

13. Em virtude das referidas razões e dos respectivos dispositivos, tendo como pressuposto na decisão a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, devem-se reenviar os autos para o novo julgamento.

14. Porém, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva que o tribunal a quo aplicou aos recorrentes A e B dificultou a sua ressocialização.

15. Por outro lado, A e B são primários, a que não devem ser aplicados penas quantitativamente equivalentes aos outros recorrentes.

16. Pelo exposto, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão aplicada ao recorrente, como é óbvio, é demasiada elevada. Neste sentido, o recorrente considerou que é mais adequado aplicar a A a pena de 2 anos e 3 meses de prisão e a B a pena de 2 anos.

17. Tendo em conta que o acto criminoso constante do registo do recorrente **C** foi praticado em 2004, isto é, dois anos atrás, o recorrente entendeu que é mais adequado aplicar-lhe a pena de 2 anos e 9 meses de prisão, acrescentado uma pena de 6 meses de prisão condenada pelo crime de uso dos documentos alheio, devendo em cúmulo jurídico condenar na pena de 3 anos de prisão.

18. Ao abrigo do art. 48.º do Código Penal de Macau, o tribunal suspende a execução da pena de prisão não superior a 3 anos.

19. Por consequência, para além de prestar devidos respetos, os recorrentes achou que o Colectivo a quo não tomou plena consideração da situação actual dos recorrentes, determinando a pena demasiada elevada. Por isso, a decisão do Colectivo violou os art.s 40.º e 65.º do Código Penal de Macau.

D, E e F, condenados pelo acórdão de 28/3/2006 pela prática, em co-autoria, do crime de furto qualificado previsto e punido pelos art.

198.º, n.º 2, a. g) do Código Penal e ainda o arguido E, pela prática, em autoria material e na forma consumada, do crime de falsas declarações sobre a identidade, previsto e punido pelo art. 12, n.º 1 da Lei n.º 2/90/M, de 3 e Maio, com a nova redacção dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, não se conformando com o teor do mesmo, vêm dele interpor recurso, alegando, em síntese:

1. Da matéria dada como provada não resulta a prática pelos recorrentes, em co-autoria material, do crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 198º, nº 2, al. g) do Código Penal, porquanto, da mesma não se retiram as ocorrências ou eventos da vida real definidos em função de circunstâncias de lugar, tempo, motivação susceptíveis de integrar o preenchimento os elementos qualificadores do crime

2. Não se fez prova da prática reiterada, apenas constando, ao longo de toda a decisão expressões vagas, não havendo o tribunal a quo concretizado factos ou datas nem havendo imputado aos arguidos qualquer facto que permitisse a condenação nos termos efectuados.

3. O douto tribunal a quo não logrou demonstrar factos determinados e concretos, sendo certo que o tribunal não pode condenar com base em meras conclusões ou suposições, sendo que os factos têm de estar enumerados, datados e apurados de uma forma concreta, ainda que concisa, conforme dispõe o n.º 2 do art. 355º do CPP.

4. A douda decisão não logrou identificar, relativamente às vítimas dos crimes, as circunstâncias de tempo, lugar e modo da ocorrência dos crimes de furto,

sendo as alegadas vítimas não prestaram quaisquer declarações nos autos, nem deram participação criminal por crimes de furto.

5. A convicção do douto tribunal para considerar como provenientes do crime os objectos apreendidos fundou-se apenas na existência de impressões digitais do arguido E, apostas num dos bens, para condenar todos os arguidos pela prática do furto, o que se afigura vago e impreciso.

6. O tribunal a quo tinha de descrever quais os factos integradores do crime de furto, de forma directa, ainda que concisa, preferencialmente, descrevendo as circunstâncias de tempo, modo, lugar em que os mesmos aconteceram, sob pena de absolvição dos arguidos.

7. Não tendo sido apurado o valor dos objectos apreendidos nem determinado os montantes alegadamente subtraídos a terceiros, nunca poderiam os arguidos vir a ser condenados pela prática de furto qualificado em virtude do exposto no n.º 4 do art. 198º do Código Penal

8. Ainda que os factos praticados viessem a ser considerados factos susceptíveis de integrar o tipo legal de furto simples, previsto pelo 197º do Código Penal, o que se diz à cautela e por mero dever de patrocínio, nem mesmo assim os recorrentes poderiam ser condenados por tais factos, porquanto, não tendo sido apresentada queixa particular, não tinha o Ministério Público legitimidade para a acção penal.

9. O acórdão não contém as menções obrigatórias a que alude o n.º 2 do art. 355º do CPP, dele não constando a indicação das circunstâncias de tempo,

modo e lugar em que os factos ocorreram, bem como a motivação da prática do crime, o grau de participação dos agentes e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhes foi aplicada, pelo que violou, a nosso ver, o princípio da tipicidade e da proibição do recurso à analogia.

10. *O acórdão recorrido é igualmente nulo, uma vez que é omissivo quanto à fundamentação da decisão de condenar os recorrentes nos termos em que o fez, nele não sendo feito um exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal, como a isso obriga o n.º 2 do art. 355º CPP*

11. *No que respeita à convicção do tribunal do acórdão recorrido, enunciam-se apenas os meios de prova produzidos nos autos, levados em consideração pelo tribunal a quo, não sendo realizada qualquer menção no sentido de explicar de que forma as provas ajudaram a formar a convicção dos julgadores, limitando-se apenas a afirmar que a convicção do tribunal se baseou no seu exame.*

12. *Depois de indicar os meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, de forma claramente vaga e indeterminada, limitar-se a dizer que aqueles permitiram ao tribunal colectivo formar uma convicção sem dúvida sobre a prática pelos arguidos dos factos imputados em grupo.*

13. *Relativamente aos objectos e dinheiro apreendidos nos autos, o acórdão é, pura e simplesmente, omissivo, nele não sendo feita qualquer referência que explique aos recorrentes por que motivo foi entendido que os mesmos eram provenientes da sua alegada actividade ilícita.*

14. *Pelo que, o acórdão sob censura padece do vício de falta de*

fundamentação, previsto no art. 355º, n.º 2 do C.P.P.. Vício que o fere de nulidade, tal como decorre do disposto da al. a) do art. 360º do citado diploma legal.

15. Quanto à medida concreta, embora se faça alusão ao disposto nos artigos 40 e 65º do Código Penal, tal não foi levado em conta pelo tribunal, o qual, não obstante ter dado que ora recorrentes são primários (ao contrário de outros arguidos) a todos aplicou a mesma medida da pena!

16. A decisão recorrida violou, nomeadamente, a norma da alínea g) do n.º 2 do art. 198º do C. Penal, o art. 355º, n.º 2 do C. P. Penal; violou, ainda, os princípios da tipicidade e in dubio pro reo.

A final, formulam o pedido no sentido de dever o presente recurso merecer provimento e, em consequência, ser revogado o acórdão recorrido e absolvidos os arguidos (caso se entenda que não é susceptível de suprimento a insuficiência da decisão) ou ordenando-se o reenvio dos autos para novo julgamento (no caso contrário) ou declarado nulo o acórdão por falta de fundamentação.

Responde o Exmo Senhor Procurador Adjunto, concluindo doutamente a sua **resposta**:

1 - Os factos dados como provados, entendidos no seu tudo e globalmente, permite concluir que o tipo do crime de furto qualificado, previsto no art. 198, n.º 2, al. g) do C.P.M. está totalmente preenchido;

2 - O vício de insuficiência da matéria de facto provado para a decisão tem de resultar do texto da própria decisão, sem socorrendo aos outros elementos externos;

3 - A convicção do tribunal não pode ser atacada nos termos como vêm fazendo os recorrentes;

4 - Uma vez os argumentos aduzidos não passam de uma visão pessoal, subjectiva dos próprios recorrentes;

5 - A qualificativa do furto também está presente nos autos, dado que a mesma conduta ilícita foi exercida mais que uma vez, em relação às várias pessoas diferentes.

6 - A decisão sob recurso está suficientemente fundamentada de acordo com o critério legal;

7 - O tribunal “a quo” também observou os critérios legais no que tange à determinação da pena, nomeadamente, tendo em consideração as circunstâncias concretas do caso que têm influência na matéria de culpabilidade dos recorrentes e de ilicitude dos factos.

Por tudo acima exposto, os recursos interpostos devem ser julgados improcedentes.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emitiu duto parecer, sufragando e desenvolvendo a posição expressa na resposta do MP com argumentos que em sede de fundamentação deste acórdão se seguem de perto.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“(…)

2. Fundamentação

Factos provados :

Em 3 de Janeiro de 2004, o 3º arguido **C** foi levado para a esquadra da PJ para investigações por ser suspeito deter estupefacientes.

Na esquadra da PJ, o arguido **C** exibiu à polícia o Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a Hong Kong e Macau n° XXX como o próprio documento de identificação, cuja cópia se junta a fls. 57 dos autos, passado em nome de **G**, nascido em 21/01/1971, na província Guang Xi.

Quando levou na posse o Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a Hong Kong e Macau n° XXX, o **C** sabia perfeitamente que o documento não foi passado com os seus elementos de identificação.

O arguido **C** usou dolosa, voluntária e conscientemente o Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a Hong Kong e Macau de outrém, com intenção de enganar a polícia de Macau para encobrir o facto de entrada e permanência ilícita em Macau.

O arguido tem como objectivo afectar a segurança e a confiança que o respectivo documento transmitia nas relações comuns, e a confiança às

autenticidade e legalidade dos tais documentos, prejudicando os interesses da RAEM e do terceiro.

O arguido **C** sabia perfeitamente que a referida conduta era proibida e punida por lei.

*

Em 21 de Agosto de 2005, o arguido **E** foi levado para a esquadra da PJ para investigações por ser suspeito cometer crime de furto.

Na esquadra da PJ, o arguido **E** declarou falsamente a sua identidade como sendo **E**, nascido a “7 de Abril de 1965”, filho de **H** e de **I**, com intenção de encobrir a sua verdadeira identidade.

O arguido **E** praticou dolosa, voluntária e conscientemente a referida conduta.

O arguido **E** sabia perfeitamente que a sua referida conduta era proibida e punida por lei.

*

O 1º arguido **A**, o 2º arguido **B**, o 3º arguido **C**, o 4º arguido **D**, o 5º arguido **E**, o 6º arguido **F** e o 7º arguido **J** são conterrâneos e conhecem-se mutuamente.

Em Setembro de 2005, os 7 arguidos, para obter benefício ilegítimo, chegaram a acordo, com conjugação de esforços, munidos respectivamente de passaportes ou Salvo-conduto da R.P.C. vieram separadamente para Macau com

objectivo de praticar a seguinte conduta.

Quando o 4º arguido **D** chegou a Macau, dirigiu-se ao Hotel Grandeur e registou com o próprio nome dois quartos ligados nº XXX e XXX para os 7 arguidos ficarem temporariamente durante o período de permanência em Macau.

Chegados a Macau, até à data da sua detenção, os 7 arguidos começaram a passear, ou em grupo ou separadamente, nos locais de Macau, com intenção de procurar alvos para praticar furto.

Os 7 arguidos aproveitaram a desatenção e desconhecimento dos alvos, retiraram directamente os bens das posses deles com pinças e apoderaram-se dos bens.

Os 7 arguidos guardaram os bens apoderados temporariamente no quarto nº XXX do Hotel Grandeur, colocando-os numa mala de cor castanha clara da marca “Sansonite”.

Em Setembro de 2005, os sete arguidos retiraram das posses do visitante da Formosa **L**, dos visitantes japoneses **M** e **N** e de outros visitantes de identidade desconhecida os seguintes objectos não pecuniários com o referido meio:

Um passaporte de Taiwan, do **L**, duas máquinas de fotografia, dois telemóveis, dois cheques de turismo, um penduricalho de buda de ouro, um bilhete de metro de Japão, quatro cartões, um perfume da marca “Fujiyama”, um caderno da marca “Bvlgari”, uma navalha de barba da marca “Philips” e alguma roupa.

E os 7 arguidos obtiveram seguintes numerários:

100 patacas (Macau), 230 dólares de Hong Kong (Hong Kong), 2,300 RMBs (Continente da China), 523 dólares americanos (USA), 23,000 yene (Japão), 1,500 pat (Tailândia), 45,000 RLSs (Irão), 2,000 KRWs (Correia do Sul), 83RMs (Malásia) e um cheque de turismo de Irão (com valor nominal de 500,000 RLSs), melhor descrito no auto de apreensão de fls.9 dos autos.

Em 12 de Setembro de 2005, os 7 arguidos agiram em três grupos.

O 1º arguido **A** e 4º arguido **D** formaram o 1º grupo, cabendo ao 1º arguido que preparou pinças como utensílios para retirar os bens de outrem.

O 2º arguido **B**, e o 3º arguido **C** formaram o 2º grupo, cabendo ao 2º arguido que preparou pinças como utensílios para retirar os bens de outrem.

O 5º arguido **E**, o 6º arguido **F** e o 7º arguido **J** formaram o 3º grupo.

Os primeiros dois grupos ficaram na Rua de Pequim, onde se situa o Hotel em que residiram, tendo estes dois grupos procuraram alvos respectivamente nos passeios destinados à circulação de peões dos dois lados.

E os 3 arguidos do terceiro grupo dirigiram-se para outras ruas a procurar alvos.

Posteriormente, os 4 arguidos dos primeiros dois grupos foram interpretados pelas guardas da PSP que estavam a efectuar patrulha na rua.

Quando os guardas efectuaram investigações nos quartos n° XXX e XXX do Hotel Grandeur, levando os 4 arguidos, os 3 arguidos do terceiro grupo voltaram para o Hotel e foram todos interceptados pelos guardas.

Os respectivos guardas encontraram na posse do arguido **F** os referidos numerários, incluindo 100 patacas, 230 dólares de Hong Kong, 2,300 RMBs, 523 dólares americanos, 23,000 yene, 1,500 pat, 45,000 RLSs, 2,000 KRWs, 83 RMs e um cheque de turismo de Irão com valor nominal de 500,000 RLSs.

Os respectivos guardas encontraram na posse do arguido **A** uma pinça comprida, melhor descrito no auto de apreensão de fls. 12 dos autos.

Os respectivos guardas encontraram na posse do arguido **B** uma pinça comprida, melhor descrito no auto de apreensão de fls 13 dos autos.

Os respectivos guardas ainda encontraram no quarto n° XXX uma mala de cor castanha clara da marca “Sansonite”, contendo um passaporte de Taiwan do **L**, duas máquinas de fotografia, dois telemóveis, um cinto de cor preta, dois cheques de turismo, um penduricalho de buda de ouro, um bilhete de metro de Japão, quatro cartões, um perfume da marca “Fujiyama”, um caderno da marca “Bvlgari”, uma navalha de barba da marca “Philips” e alguma roupa, melhor descrito no auto de apreensão de fls.6 dos autos.

Após interrogações aos 7 arguidos, estes negaram que a referida mala e os respectivos objectos encontrados lá dentro pertencessem a eles.

O arguido **E** manifestou que não tinha mexido a mala e os respectivos objectos lá dentro, nem tinha aberto a mala em causa.

Entretanto, quando a polícia conferiu os dados digitais encontrados nas superfícies dos objectos dentro da mala em causa, encontrou dados digitais do arguido **E** na superfície do perfume da marca “Fujiyama” (melhor descrito no

relatório junto a fls. 228 e 231 dos autos).

Os 7 arguidos, agindo livre, consciente e dolosamente, praticaram a referida conduta de forma agrupada com divisão de trabalho e com conjugação de esforços, com intenção de obter benefícios ilegítimos.

Os 7 arguidos sabiam perfeitamente que a sua referida conduta era proibida e punida por lei.

*

Mais se provou :

Conforme o seu CRC, o 1º arguido **A** é primário em Macau, mas declarou que em 1991, chegou a ser condenado no Continente chinês, pelo crime de furto, numa pena de 10 anos de prisão. Cumpriu 7 anos de prisão e foi libertado antecipadamente.

O 1º arguido era vendedor de artigos de arte antes da sua detenção, auferindo 6,000 a 20,000 RMB por mês. Não tinha ninguém a seu cargo. Tem como habilitações literárias o 3º ano do ensino secundário.

Conforme o CRC, o 2º arguido **B** explorava minas antes da sua detenção, auferindo cerca de 400,000 RMB por ano. Tem a seu cargo a mãe, a mulher e dois filhos menores. Tem como habilitações literárias o 3º ano do ensino secundário.

Em 13/12/2004, no âmbito dos autos CR2-04-0171-PCS, o 3º arguido **C** foi julgada e condenado, pela prática dum crime de detenção ilícita de estupefacientes, numa pena de multa de 3,000 patacas, ou em alternativa, 20 dias de prisão. Os factos reportados em 3/1/2004. O arguido foi notificado da sentença em 13/9/2005.

O 3º arguido explora uma casa de jogo de xadrez antes da sua detenção, auferindo 12,000 a 20,000 RMB por mês. Tem a seu cargo os pais e uma filha menor. Tem como habilitações literárias o 5º ano do curso secundário.

Conforme o CRC, o 4º arguido **D** é primário.

O 4º arguido era vendedor dos objectos turísticos antes da sua detenção, auferindo 8,000 a 10,000 RMB por mês. Tem a seu cargo o pai e dois irmãos. Tem como habilitações literárias o 3º ano do curso secundário.

Conforme o CRC, o 5º arguido **E** é primário.

O 5º arguido era gerente do bar antes da sua detenção, auferindo 5,000 a 6,000 RMB por mês. Tem a seu cargo a mãe e uma filha menor. Tem como habilitações literárias o curso secundário.

Conforme o CRC, o 6º arguido **F** é primário.

O 6º arguido era vendedor de roubas antes da sua detenção, auferindo cerca de 5,000 RMB por mês. Tem a seu cargo o pai e um filho menor. Tem como habilitações literárias o 3º ano do curso secundário.

Conforme o CRC, o 7º arguido **J** é primário.

*

Factos não provados :

Os restantes factos relevantes da acusação, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente, nomeadamente :

O apreendido Salvo-conduto da R.P.C. para deslocações a Hong Kong e Macau n° XXX consta a fotografia do 3º arguido.

O arguido C usou um documento falsificado.

*

Os 7 arguidos também aproveitaram a oportunidade de que os alvos tomaram refeições nos restaurantes, pondo os bens em cima da mesa ou pendendo os bens nas costas das cadeiras, e retiraram os bens de apoderaram-se dos mesmos sem conhecimento dos alvos.

Se for dinheiro em numerário (moeda de qualquer país ou região) furtado, os 7 arguidos entregá-lo ao arguido Liu Guanxiang, quem é responsável por cambiar o dinheiro, que não se pode usar na China continental ou em Macau, em RMB, Pataca ou Dólar de Hong Kong, e depois, os 7 arguidos repartiram-no.

Os 7 arguidos tomaram a prática dos factos ilícitos como a sua maneira de vida.

*

Convicção do Tribunal :

Os 6 arguidos presentes prestaram, na audiência e julgamento, declarações, negando a prática dos imputados factos.

Os agentes policiais da PSP que procederam vigilância, investigação e detenção dos arguidos prestaram declarações na audiência, numa forma isenta e

imparcial, e descreveram os objectos encontrados na posse de cada um dos arguidos e nos respectivos quartos do hotel.

Os funcionários da P.J. confirmaram os relatórios do exame de comparação de impressões digitais efectuados nos autos.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos juntos aos autos e também no exame dos apreendidos, ambos realizado na audiência.

Duma análise conjuntura de todas as provas, tomando em consideração do facto de ficarem os sete arguidos em dois quartos de hotel juntos, registados em nome de 1 dos arguidos; do facto de terem encontrados na posse dos 2 dos arguidos pinças cumpridas destinadas para o furto; do facto de ter confirmado pelos agentes policiais de que 4 dos arguidos estavam a vigiar as malas dos peões e puseram em fuga em dois sentidos ao serem abordados pelos agentes policiais; do facto de terem encontrados num dos quartos do hotel onde residem os arguidos documentos e objectos pertencentes aos terceiros; do facto de ter encontrado, na mala onde estão depositados os objectos dos terceiros, objectos pertencentes aos 2 dos arguidos; e do facto de ter encontrado na posse de 1 dos arguidos numerários em variadas moedas estrangeiras; o que permite ao Tribunal Colectivo para formar uma convicção sem dúvida sobre a prática, pelos arguidos, dos imputados factos ilícitos em grupo.

(...)"

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso prende-se com a análise das questões suscitadas nos dois recursos :

- um interposto pelos arguidos **A**, **B** e **C**, que imputaram o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e puseram em causa as penas que lhes foram aplicadas;

- outro interposto pelos arguidos **D**, **E** e **F**, que invocaram o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, erro de direito, nulidade por falta de fundamentação e erro quanto à dosimetria da pena.

As questões acima referidas prendem-se essencialmente com o crime de furto qualificado p. p. pelo art. 198º, n.º 2, al. g) do CPM, pelo qual os recorrentes foram condenados e há questões comuns, pelo que a análise a que se procederá não deixará de ser unitária.

2. O vício de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão

Desde logo se verifica que este vício há-de resultar da própria matéria de facto dada por assente, não sendo legítimo recorrer a outros elementos estranhos aos autos. *Quod non est in actis non est in mundo* - artigo 400º, n.º 2 do CPP).

Sobre a mesma questão, os recorrentes **D**, **E** e **F** alegam, por sua vez, que a condenação feita pelo Tribunal *a quo* foi "com base em elementos factuais genéricos e pouco concretizados, uma vez não logrou demonstrar factos determinados e concretos", invocando a não

identificação das vítimas nem das circunstâncias de tempo, lugar e modo da ocorrência dos crimes de furto. Afirmam que o facto provado relativo aos furtos praticados em Setembro de 2005 resultou de "uma convicção íntima do douto Colectivo não sustentada em qualquer prova".

Resulta das argumentações expendidas que, no fundo, o que se pretende é abalar a convicção do Tribunal, para se afirmar que se partiu de afirmações vagas e genéricas uma conclusão muito concreta, qual seja a da concertação dos arguidos para, em grupo, cometerem os aludidos furtos.

E daí a sustentarem que o tribunal *a quo* não conseguiu provar e especificar todos os factos concretos relacionados com o crime de furto pelo qual foram todos condenados foi um passo, procurando assim convencer de uma situação de condenação por falta de provas no sentido de sustentarem todas as circunstâncias temporais e factuais sobre a ocorrência do caso e a participação de todos os recorrentes.

Mas esta realidade é infelizmente incontornável. A realidade que se apresenta ao Tribunal é, no mais das vezes, a mera ponta do *iceberg*, havendo, na maioria dos casos que compor e tecer a realidade inteira, a partir dos elementos apurados, das presunções legalmente admissíveis, das regras da experiência comum, dos factos notórios e das percepções e vivências do próprio julgador.

Daí resulta naturalmente que o que passa no processo penal pode não ser igual com o que realmente aconteceu, sendo que as provas têm

por função á demonstração da realidade dos factos.

E só quando a partir dos elementos dos autos surja a evidência de erro, contradições, insuficiências nos termos da lei em geral e do artigo 400º do CPP em particular, ou quando haja elementos que fundamentem uma dúvida razoável sobre a verdade expressa na decisão será possível censurar a decisão recorrida, importando não esquecer que a convicção do julgador que, embora não insindicável, está sujeita ao princípio da livre convicção nos termos formulados no artigo 114º do CPP.

Na verdade só existe a insuficiência referida na al. a) do art. 400, n.º 2 do C.P.P.M., quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida, ou seja, tão só quando se verifique uma lacuna no apuramento da matéria de facto indispensável para a decisão de direito e a insuficiência de prova não pode ser um vício de insuficiência da matéria de facto.

No caso vertente, é verdade que, face aos elementos de prova constantes dos autos, não foi possível apurar as datas exactas nem os locais em que ocorreram os furtos de que foram vítimas **L**, **M** e **N**.

No caso em apreço é evidente a verificação de factos suficientes para o preenchimento do tipo incriminador, nomeadamente, dos factos relacionados com o furto cometido junto dos três turistas, sendo certo que ,no caso em apreço, vista a qualificação, o facto de não haver formalmente queixa por parte dos ofendidos não se releva para efeitos de

procedimento penal.

Os elementos possíveis apurados e que os recorrentes pretendem ser ténues são os bastantes para sustentar a versão da organização em grupo para cometimento dos aludidos crimes, descrevendo-se no acórdão recorrido o *modus operandi* do grupo, a função de cada um e, finalmente, a concretização desse plano criminoso.

Como bem anota o Digno magistrado do MP perde relevância, em termos de preenchimento do tipo, o conhecimento do local concreto e do tempo do crime, elemento accidental, não absolutamente indispensável para efeitos de incriminação.

Não se pode esquecer a verdadeira natureza do crime imputado aos recorrentes, que é um crime de furto, qualificado pela circunstância de actuarem em grupo, destinado à prática reiterada de crime. (art. 198, n.º 2, al. g) do C.P.M.).

Não se está, pois, perante uma situação de insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, mas sim de uma mera discordância da convicção do Tribunal por entenderem os recorrentes que haver uma insuficiência dos meios probatórios que permitissem chegar à decisão ora posta em crise.

3. O preenchimento do tipo legal do crime de furto qualificado

Os recorrentes **D**, **E** e **F** alegam que as matérias provadas não se enquadram na circunstância qualificativa da alínea g) do art. 198º, n.º 2 do C.P.M.

Entendem os recorrente **D**, **E** e **F** que não está verificada a qualificativa da al. g) do n.º 2 do art. 198º do CPM, pelo que, na ausência de queixa de qualquer ofendido, o Ministério Público não tem legitimidade para a acção penal.

Foi dado como provado que os recorrentes praticaram um caso de furto em Setembro de 2005, em relação aos três turistas visitantes, embora sem especificar outras circunstâncias em pormenores. Os recorrentes pretendem que não se estará perante uma situação de prática reiterada.

É punido pelo crime de furto qualificado previsto na referida norma legal aquele que furtar coisa móvel alheia "como membro de grupo destinado à prática reiterada de crime contra património, com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo".

Ainda aqui se continua a acompanhar a posição do Exmo Magistrado do MP, ao referir que, em direito penal o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente (art. 29, n.º 1 do C.P.M.).

Assim, logo à partida, estamos perante três crimes de furto por

serem três ofendidos diferentes identificados. Isso já sem contar com o restante de facto provado, relativamente aos outros ofendidos não identificados.

Depois, de acordo com os restantes factos provados, os recorrentes foram detidos num circunstancialismo em que procurar novos "alvos" do crime, e caso não tivesse ocorrido a intervenção rápida dos agentes policiais, certamente ocorreriam outros casos de furto.

Os elementos apurados, tais como o facto de serem conterrâneos, a vinda conjunta, a instalação conjunta, os objectos que lhes foram encontrados, a forma como passeavam nas ruas, tudo ajuda a concretizar uma actuação conjunta concretizada e a concretizar, actuação conformadora de uma reiteração.

E no que se diz respeito à questão de valor, foram dados como provados que todos os bens apreendidos na posse do recorrente **F** foram produtos de crimes de furto praticados por todos recorrentes, nas pessoas dos três visitantes e dos outros não identificados, sendo que esse valor ultrapassa o limite mínimo exigido para efeitos de qualificação.

4. A falta de fundamentação da sentença

Ainda aqui não têm razão os recorrentes.

Os recorrentes **D**, **E** e **F** suscitam a questão de nulidade por falta

de fundamentação.

Nos termos do n.º 2 do art. 355º do CPPM, a fundamentação da sentença deve conter "a enumeração dos factos provados e não provados", bem como "uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal".

Aquela falta de fundamentação alegada pelos recorrentes prende-se concretamente com os motivos de facto que fundamentam a decisão e nessa parte já acima se respondeu.

Se disser respeito à concretização da forma como o Tribunal se convenceu, então, atente-se no que se consignou no acórdão recorrido:

“Os 6 arguidos presentes prestaram, na audiência e julgamento, declarações, negando a prática dos imputados factos.

Os agentes policiais da PSP que procederam vigilância, investigação e detenção dos arguidos prestaram declarações na audiência, numa forma isenta e imparcial, e descreveram os objectos encontrados na posse de cada um dos arguidos e nos respectivos quartos do hotel.

Os funcionários da P.J. confirmaram os relatórios do exame de comparação de impressões digitais efectuados nos autos.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos juntos aos autos e também no exame dos apreendidos, ambos realizado na audiência.

Duma análise conjuntura de todas as provas, tomando em consideração do facto de ficarem os sete arguidos em dois quartos de hotel juntos, registados em nome de 1 dos arguidos; do facto de terem encontrados na posse dos 2 dos arguidos pinças cumpridas destinadas para o furto; do facto de ter confirmado pelos agentes policiais de que 4 dos arguidos estavam a vigiar as malas dos peões e puseram em fuga em dois sentidos ao serem abordados pelos agentes policiais; do facto de terem encontrados num dos quartos do hotel onde residem os arguidos documentos e objectos pertencentes aos terceiros; do facto de ter encontrado, na mala onde estão depositados os objectos dos terceiros, objectos pertencentes aos 2 dos arguidos; e do facto de ter encontrado na posse de 1 dos arguidos numerários em variadas moedas estrangeiras; o que permite ao Tribunal Colectivo para formar uma convicção sem dúvida sobre a prática, pelos arguidos, dos imputados factos ilícitos em grupo.”

Mostra-se observada a exigência legal do art. 355, n.º 2 do C.P.P.M., dando-se satisfação aos critérios que têm sido apontados pela Jurisprudência ao dizer que

“A exposição dos motivos de factos que fundamentam a decisão pode satisfazer-se com a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinam a convicção do tribunal.

Se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessárias a indicação de outros elementos, designadamente a razão de ciência.

A extensão e o conteúdo da motivação são função das circunstâncias específicas do caso concreto, nomeadamente da natureza e complexidade do processo.

Não é exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.”¹

Assim se fica a saber claramente a partir de que elementos o Tribunal fundou a sua a sua convicção.

5. Medida da pena

Quanto à medida concreta da pena situou-se ela um pouco, um ano e seis meses, acima do limite mínimo da moldura abstracta de dois a dez anos de prisão, mostrando-se ela adequada à culpa dos agentes e às exigências da prevenção criminal, dentro dos critérios previstos no art. 65º C. Penal , salvaguardando os valores ínsitos às finalidades das penas e que passam pela protecção dos bens jurídicos tutelados e pela reintegração do agente na sociedade, conforme o artigo 40º do mesmo Código.

Mostra-se justa e adequada, mesmo na perspectiva de um único crime, vista a culpa e a ilicitude inerentes às condutas praticadas, ao tipo do crime cometido, o número das vezes que foi praticado, a respectiva moldura penal, o modo da sua execução, o prejuízo que causou aos ofendidos e à imagem de Macau (como uma cidade de turismo), à tranquilidade pública, à não confissão dos recorrentes.

Todos os recorrentes, com excepção de **C**, invocam o facto de serem primários, o que é verdade.

¹ - Acs do T.U.I. nos seus acórdãos n.º 9/2001 e 10/2002

Porém, não militam a seu favor quaisquer outras circunstâncias atenuantes.

Os recorrentes agiram com dolo directo e intenso, não confessaram os factos e muito menos mostraram arrependimento.

E constata-se que, não obstante possuírem profissão e rendimento razoável na sua terra natal R.P.C., os recorrentes decidiram vir a Macau onde se dedicavam à prática dos factos ilícitos.

O circunstancialismo apurado nos autos em que os recorrentes actuaram permite concluir que as condutas dos recorrentes afectam a segurança e a paz social, provocando a insegurança para o património dos cidadãos e do turismo, factor a preservar e indispensável à economia da RAEM.

Alegam os recorrentes **A**, **B** e **C** que o Tribunal *a quo* não ponderou as exigências de prevenção especial e a dificuldade de reintegração social provocada pelo cumprimento da pena.

Como bem observa a Exma senhora Procuradora Adjunta, a aplicação de penas não visa unicamente a reintegração do agente na sociedade, mas também "a protecção de bens jurídicos" e dar satisfação às exigências de prevenção criminal, seja na vertente da prevenção geral, seja na prevenção especial.

E não se perder esquecer que, no caso vertente, são prementes as exigências de prevenção geral.

E também não deve ser alterada a pena aplicada aos recorrentes **C** e **E** pela prática do crime de uso de documento alheio e do crime de falsas declarações, respectivamente.

Os recorrentes impugnam ainda a não distinção entre a pena que lhes foi aplicada e a aplicada a **C**, que tem antecedente criminal, mas sobre isto há que referir que a determinação da pena concreta não resulta de uma qualquer matemática. As circunstâncias agravantes ou atenuantes devem actuar quando se entenda que tal deva acontecer e, no caso, se os recorrentes pretendem disso tirar vantagem, também se podia dizer que a pena deles está correcta e a do outro arguido é que devia ser agravada.

Não é assim que as coisas se passam. As agravantes agravam quando devam agravar e, neste caso, tal circunstância, face ao condicionalismo geral, perde significado.

Considera-se, como se disse, adequada e justa a pena de 3 anos e 6 meses de prisão, mesmo tomando em conta a primodelinquência dos recorrentes, com excepção de **C**, não parecendo que a invocada antecedência criminal deste arguido possa assumir a relevância pretendida pelos recorrentes, fazendo reduzir a pena concreta.

Entende-se, pois, que os recursos se mostram manifestamente improcedentes, devendo, conseqüentemente, ser rejeitados nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merecem, pois, provimento os recursos dos arguidos.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar os recursos por manifestamente improcedentes.

Custas pelos recorrentes, fixando em 8 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários do Exmos Defensor em MOP 1200,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 13 de Julho de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong